



Curitiba, 28 de janeiro de 2022.

Ad Referendum nº 5/2022/UFPR/R/GAB/SOC

Processo nº 23075.016128/2021-50

Interessado: Pró-Reitoria de Graduação e Educação Profissional

Assunto: Alteração da Resolução nº 22/21-CEPE que regulamenta as atividades de ensino dos cursos de educação superior, profissional e tecnológica da UFPR, no contexto das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no País.

O **Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE)**, no uso de suas atribuições regimentais e considerando:

- a pandemia do Coronavírus (Covid-19);
- o adiamento, por duas semanas, do início das aulas presenciais na Universidade Federal do Paraná (UFPR), que estava previsto para o dia 31 de janeiro;
- a solicitação da Prof^ª. Dra. Maria Tereza Carneiro Soares, Pró-Reitora de Graduação e Educação Profissional em exercício, indicando a necessidade de adequação da Resolução nº 22/21-CEPE diante do adiamento do retorno presencial neste início de 2022 (doc. SEI nº 4199916);
- o parecer da Cons^a Sandramara Scandelari Kusano de Paula Soares, favorável ao solicitado (doc. SEI 4206776); e
- o recesso dos Conselhos Superiores;

Aprova *ad referendum* da Plenária do CEPE a alteração da Resolução nº 22/21-CEPE que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Alterar o § 4º do art. 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§4º A liberação da oferta de turma de disciplina ou unidade curricular por meio do ensino híbrido fica condicionada, expressamente, à autorização do colegiado de curso e comitê(s) setorial(is) de atividades práticas e biossegurança. Sempre que a fase definida pela Comissão Central de Retomada das Atividades da UFPR aumentar as restrições de forma que o ensino remoto precise ser adotado em caráter de urgência, não será necessário o trâmite de aprovação no colegiado e nos comitês setoriais de atividades práticas e biossegurança. Nas condições em que o ensino híbrido for necessário, a homologação das atividades deve ser realizada pelo colegiado”.

Art. 2º Alterar o caput do art. 33, o §1º e o §3º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 33. A oferta de turma de disciplina ou unidade curricular que apresente carga horária, seja total ou parcial, classificada como Laboratório, Prática Específica ou Campo que necessite ser articulada por meio do ensino híbrido, deverá ser autorizada pelo colegiado de curso.

§1º A autorização, a que se refere o caput, é materializada pela homologação do plano de ensino da disciplina ou unidade curricular pelo colegiado de curso.

.....

§3º Fica a PROGRAD autorizada a liberar, em qualquer momento ao longo do ano letivo, a oferta de turma de disciplina ou unidade curricular, de que trata o caput, desde que devidamente autorizada pelo colegiado de curso.”

Art. 3º Revogar o §3º do art. 34.

Art. 4º Este *ad referendum* entra em vigor na data de sua publicação.

Ricardo Marcelo Fonseca

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO MARCELO FONSECA, REITOR**, em 28/01/2022, às 16:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida [aqui](#) informando o código verificador **4208728** e o código CRC **5E158E34**.

